



PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PRA

Doc N°: 0014/2019
Protocolo 3444/2019

Data: 16/05/2019



Pelotas, 14 de maio de 2019.

MENSAGEM N° 016/2019.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que modifica a redação da Lei Municipal n.º 6.294/2015, que dispõe sobre a alteração na sistemática de cobrança pelo fornecimento de água, coleta e tratamento de efluentes por parte do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, e dá outras providências.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
Fabício Tavares
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI

Altera a redação da Lei Municipal 6.294/2015, que Dispõe sobre a alteração na sistemática de cobrança pelo fornecimento de água, coleta e tratamento de efluentes por parte do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta lei altera a redação da Lei 6.294, de 02 de dezembro de 2015.

Art. 2º Acrescenta o parágrafo 7º, ao art. 5º, com a seguinte redação:

“§ 7º Fica autorizado o SANEP a realizar as obras de reparo de vazamentos na parte interna de imóveis residenciais, bem como as necessárias para adequação do local de instalação do hidrômetro quando:

a) o usuário obtiver parecer emitido pelo Serviço Social da autarquia, declarando sua impossibilidade de arcar com o custo para a realização de tais obras e estiver cadastrado na categoria tarifária descrita no inciso II, do § 1º, do art. 3º (residencial social);

b) presente a prevalência do interesse público, como nos casos em que ocorra desperdício de recursos públicos ou impedimento a execução dos serviços da autarquia.”

Art. 3º Fica alterada a redação do inciso IV, do art. 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – Não ocorrerá cobrança da tarifa de esgoto, quando não houver rede pública, hipótese em que deverá o usuário proceder mediante a adoção de solução individual a destinação final do esgoto sanitário de sua residência;”

Art. 4º Acrescenta o inciso V, ao art. 6º, com a seguinte redação:

“V – Disponibilizada rede de esgoto para o imóvel, o usuário será notificado para no prazo de 90 (noventa) dias solicitar a ligação à rede pública e a cobrança se dará da seguinte forma:

a) Realizando no prazo de 90 (noventa) dias a solicitação de ligação à rede pública, fica o usuário isento do pagamento da respectiva tarifa neste período;

b) Findado o prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha sido solicitada a ligação, passará a ser cobrada a respectiva tarifa de esgoto;

c) Decorridos 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação, a tarifa de esgoto corresponderá 150% (cento e cinquenta por cento) da tarifa de água.

d) Decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias sem que tenha sido providenciada a ligação, a tarifa de esgoto passará a ser de 200% (duzentos por cento) da tarifa de água até que seja a situação regularizada.”

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 14 de maio de 2019.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo



JUSTIFICATIVA

As modificações sugeridas têm por objetivo auxiliar a Autarquia mediante previsão legal de medidas que visam o cumprimento do previsto na Lei nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Ocorre que a Administração Municipal, com o objetivo de universalizar os serviços de coleta e tratamento de esgoto, atingindo um maior número de residências atendidas em nosso município, tem investido na construção de estações de tratamento de esgoto, bem como na ampliação da rede coletora, porém, encontra grande dificuldade no atendimento das notificações para que os usuários façam suas ligações à rede pública, uma vez que os mecanismos legais existentes para incentivar os usuários a realizar a ligação, ou até mesmo para penalizá-los em caso de não atendimento, se mostram pouco eficazes.

A título de exemplo, cabe mencionar a estação de tratamento de esgoto (ETE Laranjal) e as redes construídas na Praia do Laranjal, que após dez anos de sua inauguração, ainda restam aproximadamente 200 imóveis que não cumpriram com a sua obrigação de realizar a conexão à rede pública.

Outra questão contemplada no presente Projeto é o combate à perda de água. A sistemática instituída pela Lei Municipal nº 6.294/2015, ao estabelecer a cobrança de forma progressiva, visa a incentivar o uso racional, contudo, são frequentes os casos que o elevado consumo registrado é oriundo de problemas nas instalações hidráulicas internas dos imóveis, cuja a responsabilidade, até então, é do morador. Porém, há casos em que este não possui recursos financeiros para realizar os reparos necessários, implicando em desperdício de água e colocando o usuário em situação de inadimplência frente a autarquia.

Com isso, imperioso se faz a aprovação do presente Projeto para autorizar o SANEP a realizar os devidos reparos nos imóveis em que o usuário não dispõe de condições de arcar com os custos do reparo do vazamento.

Decorridos mais de dois anos da entrada em vigor da Lei nº 6.294/2015, a autarquia ainda lida com o problema da acessibilidade dos hidrômetros nas residências. Há previsão no art. 81 do Código de Instalações Prediais no sentido de que o medidor deve estar instalado em nicho ou abrigo em local de fácil acesso, sendo que o mesmo deve ser executado às expensas do usuário. Contudo, assim com na questão dos vazamentos, a autarquia tem enfrentado casos em que o usuário não possui condições financeiras de arcar com o custo de tal obra, permanecendo o hidrômetro em local inacessível, o que impede a realização da leitura, implica na cobrança por média e não permite o controle mensal do consumo na unidade. Sendo assim, se propõe a inclusão de previsão para que seja o SANEP autorizado a realizar a obra necessária para que o hidrômetro seja instalado em local adequado e acessível à leitura e manutenção.

